



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032092-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS MOISÉS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e JORGE MIGUEL MOISES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46978

APEL. Nº: 1032092-68.2024.8.26.0100

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA E JORGE MIGUEL MOISÉS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO SOFISA S/A

*Embargos à execução de título extrajudicial de cédula de crédito bancário garantida por avalista – Sentença de improcedência – Recurso dos embargantes

Nulidade da execução - Inocorrência - Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Inexistência de impugnação específica quanto ao valor do débito, sendo genéricas as alegações de excesso de execução – Recurso negado.

Preliminar – Não conhecimento do recurso – Descabimento – Presentes os requisitos do art. 1.010 do CPC – Preliminar repelida.

Litispêndência - Inocorrência - Ausência dos requisitos do art. 337, §1º, do CPC - Inexistência de reprodução de ação em curso com mesmas partes, causa de pedir e pedido - Preliminar repelida.

Ilegitimidade passiva – Alteração do polo passivo da execução realizado pela própria embargada – Perda de objeto evidenciada – Recurso não conhecido.

Litigância de má-fé - A condenação por litigância de má-fé pressupõe inequívoca violação ao dever geral de lealdade na conduta processual, não vislumbrada na hipótese (art. 80 do CPC) - Litigância de má-fé não evidenciada - Recurso negado. *

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA e JORGE MIGUEL MOISÉS** em face de **BANCO SOFISA S/A**, julgados **improcedentes** pela r. sentença de fls. 380/384, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apelam os embargantes (fls. 389/408) argumentando com a

ilegitimidade passiva de Jorge Moisés Filho além da ausência de documentos necessários para instruir a ação de execução. Afirmam que *“a r. sentença que não verificou a prova documental contida nos embargos à execução, notadamente a ausência de documentos comprovando o desconto de duplicatas, pois a CCB se refere e tem como objeto o desconto de títulos, não juntando o Banco nenhum documento neste sentido. Ou seja, a execução foi aparelhada com CCB relacionada a desconto de duplicatas que no entendimento do Banco resultou em saldo negativo dos Apelantes no valor de R\$ 196.209,67 (cento e noventa e seis mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos)”*. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 438/456).

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 439 e 462).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 118999 - Abertura de Crédito em Conta Corrente, garantido por avalista e crédito de duplicatas, executando-se o valor de R\$ 196.209,67 (cento e noventa e seis mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos) (fls. 34/45).

Alegaram os embargantes ocorreu a novação do contrato no qual o avalista Jorge Moisés Filho foi substituído pelo embargante Jorge Miguel Moisés, sendo, portanto, Jorge Moisés Filho parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Alegam não foram juntados todos os documentos necessários para apuração da dívida, uma vez que não foi juntada qualquer duplicata ou desconto para comprovar o valor do débito reclamado.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes pela r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos. COMÉRCIO E RECICLAGEM DE METAIS MOISES LTDA e JORGE MIGUEL MOISÉS opuseram embargos à execução em face de BANCO SOFISA S/A. Alegam que a execução foi proposta em face da embargante pessoa jurídica e de JORGE MOISÉS FILHO, que não seria mais garantidor da dívida em razão de uma novação ocorrida em 31.10.22, que substituiu aquele pelo ora embargante, JORGE MIGUEL MOISÉS. Sustentam que a execução não foi instruída com os instrumentos de contratos subjacentes à sua emissão, alvo da renegociação e títulos descontados, nem de todos os

demonstrativos de descontos (contas gráficas e extratos) complementares ao contrato de desconto de duplicatas objeto da execução. Alegam a cobrança de indevida de juros, tarifas e IOF. Pedem a declaração de nulidade da execução ou a revisão do débito. O embargado apresentou impugnação às fls. 304/356, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e apresentando impugnação à justiça gratuita concedida. No mérito, sustenta a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título. Afirma que o contrato em questão não tratou de operação de descontos de duplicatas, mas sim de abertura de crédito em conta no valor de R\$ 500.000,00, tendo como garantia um instrumento de cessão fiduciária de duplicatas. Réplica às fls. 357/363. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra porque a matéria é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos. Ao caso não se aplicam as disposições do CDC, pois o contrato que deu origem à cobrança ora embargada foi firmado entre duas pessoas jurídicas, em atividade tipicamente empresarial, fato que não se altera pela presença de pessoas físicas como garantidoras do negócio, sob pena de desvirtuamento da natureza do contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada na inicial, pois o aditamento à CCB de fato incluiu o embargante JORGE MIGUEL MOISÉS como devedor solidário, mas não fez qualquer menção à exclusão do garantidor original do débito, JORGE MOISÉS FILHO, que também foi mencionado como devedor solidário no aditamento. Além disso, o devedor para o qual se alega a ilegitimidade sequer é parte nos presentes embargos, não sendo autorizado que terceiros pleiteiem direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausentes quaisquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Rejeito, ainda, a impugnação à justiça gratuita, pois o embargado não trouxe qualquer prova capaz de afastar a presunção relativa de hipossuficiência estabelecida em favor dos embargantes. Passo ao exame do mérito. Nos termos da Lei nº 10.931/04, a CCB é um título executivo extrajudicial, o que se coaduna com a previsão do art. 784, XII, do CPC: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. A inicial do processo de execução cumpriu com todos os requisitos para o seu recebimento, pois veio acompanhada do título, com todas as suas disposições, e de planilha do débito (fls. 49/83 e 91 da execução de nº 1090858-51.2023.8.26.0100). O contrato foi devidamente assinado pelos embargantes, o que comprova a sua ciência e anuência com os termos do negócio. O título executivo é certo, pois sua existência foi provada pelo embargado; líquido, pois é possível identificar o valor da dívida apenas com base na aplicação de suas disposições; e, por fim, exigível, pois já vencido (CPC 373). Além disso, não há prova alguma de a cédula de crédito bancário foi emitida em dependência ou subordinação a qualquer outro título, como alegado na inicial. O título que fundamenta a execução é autônomo e, como tal, pode ser cobrado por si só, desde que certo,

líquido e exigível, como no caso. Os embargantes, ao impugnarem o débito, as tarifas e os impostos cobrados, não trouxeram qualquer prova documental de suas alegações nem planilha do valor que entendem devido, deixando de demonstrar, portanto, os fatos constitutivos de seu direito. A prova pericial solicitada, por sua vez, serviria apenas como meio de protelar o julgamento dos embargos e a execução da dívida, uma vez que não há qualquer prova inicial ou indício dos fundamentos das nulidades alegadas pelos embargantes. Ademais, não há que se falar na abusividade da capitalização diária de juros, que é permitida nas operações de créditos bancários, conforme o disposto na Sumula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como M 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). O mesmo vale para a cobrança de IOF, pois ocorrido o fato gerador do referido imposto. Relativamente às tarifas impugnadas na inicial, verifica-se que a cobrança da tarifa de cadastro não é ilegal, conforme tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com relação à comissão de permanência, além de sequer ter sido demonstrada a sua cobrança, também não há qualquer ilegalidade, uma vez que a simples previsão contratual de cobrança não é ilegal, conforme a Súmula 294 do STJ: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes a pagarem as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da execução. Certifique-se o resultado destes embargos nos autos da execução (1090858-51.2023.8.26.0100). Anote-se, todavia, que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo. P.I.C."

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento alegada pela embargada em contrarrazões de apelação.

A apelação preenche os requisitos formais necessários do art. 1.010 do CPC para o seu conhecimento, expondo os fundamentos de fato e de direito, com o pedido de nova decisão.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Rejeita-se também a preliminar de litispendência arguida pelos embargantes.

De acordo com o art. 337, §1º do CPC: ***“Há litispendência quando se repete ação que está em curso”***.

Ao comentar o referido dispositivo, preleciona Fredie Didier Júnior: ***“Há litispendência quando se renova demanda que já se encontra em curso. Há coisa julgada, quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida (art. 337, §§3º e 4º). O §2º do art. 337 diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a causa de pedir e o mesmo pedido; ou seja, é preciso que haja tríplice identidade entre os elementos das duas ações para que elas sejam consideradas idênticas”*** (In: “Curso de Direito Processual Civil”. Vol. I. 17ª Ed. São Paulo: Jus Podivm. 2015, P. 718)

A respeito da identidade de ações necessária para a configuração da litispendência, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ***“As ações serão idênticas quando tiverem, rigorosamente, os mesmos elementos e subelementos: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (imediato e mediato)”***. E, continuam os juristas acerca da caracterização da identidade de ações: ***“As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos polos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se tenha como idênticas. O pedido imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas”*** (In: “Código de Processo Civil e Legislação Extravagante”, 10ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 568/569).

Não se evidencia litispendência tendo em vista que a ação (nº 1031175-41.2023.8.26.0114), que tramita na 12ª Vara Cível de Campinas, é apenas em face de um dos embargantes, qual seja a empresa.

Além disso, a referida ação se trata de ação monitória que tem como base o Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica (fls. 51/64 daqueles autos), perseguindo o valor de R\$ 153.321,47 (Cento e cinquenta e

três mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, o objeto de cobrança é distinto bem como as partes não são idênticas inexistindo litispendência.

No mérito, o meu voto nega provimento à parte conhecida do recurso.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva de Jorge Moisés Filho, o recurso resta prejudicado, tendo em vista que a própria embargada requereu a retificação do polo passivo da execução para constar Jorge Migue Moisés no lugar de Jorge Moisés Filho, deferido pelo juízo (fls. 153/154 dos autos originários da execução).

Nesse sentido, não se conhece do recurso quanto ao tema.

Reza o art. 783 do CPC: *“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”*

Reza o artigo 28 da Lei 10931 de 2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou

nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Fato incontroverso, portanto, a existência de título executivo, com exibição na execução da cédula de crédito bancária devidamente assinada pelas partes e não impugnado pelos embargantes (fls. 82/116 e 49/83 dos autos da execução).

A embargada apresentou planilha atualizada do débito com o valor principal, os juros mensais aplicado, as datas base e de vencimento, bem como juros de mora, multa e IOF aplicados, evidenciando o valor total da dívida, da amortização, da mora e dos juros contratuais e correção monetária (fls. 91 dos autos da execução)

Nesse sentido, cabia aos embargantes a impugnação específica dos cálculos apresentados, o que não ocorreu se limitando os embargantes apelantes a impugnar de forma genérica os cálculos apresentados sem determinar quais documentos específicos faltariam para comprovar possível amortização da dívida.

Nesse sentido:

“Direito processual civil. Apelação. Embargos à execução. Alegado excesso de execução. Ausência de demonstração concreta. Desnecessidade de prova pericial. Recurso não provido. I. Caso em exame - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que o embargante não demonstrou o alegado excesso de execução ou ofensa a liquidez, certeza e exigibilidade. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber se há excesso de execução e se a realização de prova pericial contábil é necessária para o deslinde do caso. III. Razões de decidir 3. O embargante não nega a relação jurídica nem a inadimplência, limitando-se a alegar genericamente a existência de excesso de execução, sem apresentar elementos concretos, cálculos ou documentos que comprovem suas alegações. 4. O contrato firmado entre as partes e a planilha de cálculo juntada na execução demonstram a evolução do débito, sendo suficiente a simples verificação aritmética, sem necessidade de prova pericial contábil. 5. O princípio da força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") rege a relação entre as partes, não cabendo ao devedor questionar obrigação livremente assumida sem apresentação de elementos concretos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A alegação genérica de excesso de execução, desacompanhada de demonstração concreta e sem impugnação específica dos cálculos apresentados pelo exequente, não justifica a produção de prova pericial contábil e a procedência dos embargos" Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; 917, § 2º, I; 783; 784, I.

Jurisprudência relevante citada: STF Plenário. RE 567708/SP, Rel. orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. em 08/03/2016.” (TJSP; Apelação Cível 1027224-37.2024.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

APELAÇÃO. Embargos À Execução. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo bancário para financiamento do veículo. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial. 2. Requerente afirma que o valor disponibilizado em sua conta é menor do que a quantia prevista em contrato. Inadmissibilidade. Em operação para financiamento de veículo, a quantia contratada é transferida pela instituição financeira diretamente em favor da parte vendedora, sem passar por conta da parte compradora. Ausência de provas nos autos que sustentem a alegação de quantia depositada a menor. 3. Cédula de crédito bancário. Caracterização como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da Lei nº 10.931/04. Eficácia executiva reconhecida por expressa disposição legal. 4. Alegação genérica de excesso de execução. Ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo exequente. Violação do art. 917, § 3º, do CPC, que enseja a rejeição da tese de excesso de execução. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015632-50.2023.8.26.0032; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“Apelação. Embargos à Execução. Contrato de prestação de serviços de assessoria de imprensa. Sentença de parcial procedência, que reconheceu o excesso de execução no valor histórico de R\$ 5.500,00. Recurso da parte embargante/executada afirmando a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, pois a execução não está acompanhada de título executivo extrajudicial, e a inexigibilidade da obrigação. Inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. Inconformismo injustificado. Contrato que não conta com a assinatura de duas testemunhas. Contexto probatório dos autos que evidencia a possibilidade de ser mitigada a exigência da assinatura das duas testemunhas, considerando que os elementos juntados ao processo demonstram a validade do contrato celebrado entre as partes. Negócio jurídico assinado por preposto da parte embargante/executada. Teoria da aparência. Validade do negócio jurídico celebrado por quem se apresenta como preposto da empresa legitimado para contratação. Adequação da via eleita pela parte exequente, diante da existência de título executivo extrajudicial. Exigibilidade da obrigação. Ausência de prova nos autos da alegada desídia da parte embargada/exequente na execução do contrato. Inexistência de impugnação específica sobre os cálculos juntados na execução. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1056388-

91.2023.8.26.0100; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contratos de empreitada sob o regime de preço global. Pretensão de recebimento da caução de 5% sobre o valor de cada medição, que não foi paga pela embargante, após o término das obras. Alegada retenção do valor, em razão da necessidade de reparos nos serviços executados, decorrentes dos contratos TBR 64/2014, 50/2015 e 21/2015. Inadimplemento da embargada não comprovado. Laudo pericial que concluiu pela desnecessidade de reparos nas obras referentes aos três contratos. Ausência de impugnação específica pela embargante. De rigor a prevalência do trabalho técnico realizado, aliado ao fato de inexistir outras provas do alegado inadimplemento contratual. Retenção da garantia que se mostra indevida. Pedido de afastamento da complementação dos honorários periciais. Impossibilidade. Além de genérico o requerimento, a verba foi reduzida pelo Juízo singular, de 15 para três salários mínimos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018815-22.2018.8.26.0576; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Não comporta provimento também o pedido da embargada no tocante ao tema da litigância de má-fé.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixem de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear o curso do processo (art. 79 a 81 do CPC 2015).

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé: *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”*. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. “Código de Processo Civil e Legislação Extravagante”. São Paulo: RT. 10ª edição, 2007, p. 213).

A mera pretensão de discutir questões jurídicas, ainda que com apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a configuração do dolo processual, inexistente no caso concreto.

Sobre o tema, precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POREQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DARAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. (...) 2. Não estará configurada a litigância de má-fé quando a defesa se utilizar de teses jurídicas, ainda que sejam equivocadas. 3. Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso do recorrente no seu manejo, impõe-se o afastamento da litigância de má-fé ou da multa processual (Súmula nº 98 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136302/SP, Rel. Ministro VASCODELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)

Exceção de incompetência. Art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conexão: insubsistência dos dispositivos. Litigância de má-fé. Precedentes da Corte. (...) 3. Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 523490/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 439)

Portanto, não se configura a litigância de má-fé.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**